



**TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL**

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.1307.001/SECSA**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS LABORATORIAIS E REAGENTES PARA MANUTENÇÃO DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE**, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos deste Edital.

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

1. Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes à natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

**CONSIDERANDO** o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Saúde visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando o maior aproveitamento nos serviços públicos.

**CONSIDERANDO** O critério de julgamento de menor preço por lote, visa preservar a economia de escala, uma vez que os itens agrupados possuem a mesma natureza e guardam relação entre si afastando possíveis prejuízos à competitividade ao mesmo tempo em que exerce maior atratividade perante os licitantes. Visa também assegurar a responsabilidade contratual, o princípio da padronização e ainda, tornar o processo mais célere e menos dispendioso para a Administração. Além disso, não restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, tendo em vista que cada lote elaborado está em conformidade com a natureza delimitada em características pelas fornecedoras de produtos de cada natureza elencada.

**CONSIDERANDO**, no entanto, verificação posterior a sua publicação, faz-se necessário a **revogação parcial** do Termo de Referência e respectivo edital no que compete ao LOTE 01 – TUBOS, RECIPIENTES E AGULHAS (EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI). No ensejo foi constatado um equívoco material na inclusão de dados cadastrais junto ao portal de

Compras públicas que diverge da informação correta que compõe o quantitativo do item 5 no termo de referência: **AGULHA PARA COLETA MÚLTIPLA DE SANGUE A VÁCUO MEDINDO 25X0,821G, C/100 COM BISEL TRIFACETADO, SILICONIZADA E ESTERILIZADA A ÓXIDO DE ETILENO, EMBALAGEM EM PLÁSTICO E LACRE DE SEGURANÇA. AS AGULHAS DEVERÃO SER COMPATÍVEIS COM O ADAPTADOR DE DESCARTE AUTOMÁTICO.** No lote em tela do Termo de Referência seu quantitativo é de 12.000 unidades, sendo cadastrado erroneamente a quantidade de 120 unidades. A falha compromete a elaboração de propostas e torna necessária a revogação do lote.

**CONSIDERANDO** que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivos que se apresentem contrários à conveniência ou à oportunidade.

Conclui-se, diante da impossibilidade do prosseguimento do presente certame, a revogação deste torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

De tal modo, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."*

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso).*

No caso em tela, a continuação do procedimento, tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas com o fito de realiza-lo de forma mais célere e similar seguindo o mesmo critério de julgamento e modalidade.

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nestes termos **REVOGO PARCIALMENTE** o Processo Licitatório - **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.1307.001/SECSA**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Retornem-se os autos à Comissão de Licitações para as providências cabíveis.

Limoeiro do Norte/CE, 09 de agosto de 2022.

  
Deolino Junior Ibiapina

**Secretário Municipal de Saúde de Limoeiro do Norte/CE**

